



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054521-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLÍNICA MED RAD LTDA, é agravado PREGOEIRO DA SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO E DISPENSAS ELETRÔNICAS - SAÚDE (SECODE-SMS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2054521-84.2025.8.26.0000

Agravante: Clínica Med Rad Ltda

Agravado: Pregoeiro da Seção de Contratação e Dispensas Eletrônicas - Saúde (secode-sms)

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04945

Agravo de Instrumento. Licitação. Pedido de tutela de urgência indeferido. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para suspender procedimento licitatório e reabrir prazo recursal, alegando violação ao direito de recurso devido a erro no sistema de gestão do processo licitatório e irregularidades na habilitação da empresa vencedora. Não há comprovação de irregularidades na documentação da empresa habilitada, sendo necessário respeitar o contraditório e a ampla defesa para verificar a conformidade dos documentos apresentados. O procedimento adotado para manifestação de intenção de recurso, em análise de cognição sumária, está em conformidade com o edital e a legislação vigente, não havendo indícios de ilegalidade ou abuso. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 210/211 da origem, que indeferiu o pedido liminar através do qual o autor pretendia a suspensão do procedimento licitatório e dos atos subsequentes e a determinação de que a autoridade coatora reabrisse o prazo recursal para analisar o recurso administrativo da impetrante, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

A agravante sustenta que teve o seu direito de recurso prejudicado pelo sistema que fez a gestão do processo licitatório (Edital de Pregão nº 15027/2025) e isso ocorreu porque o tempo de manifestação de intenção de recurso foi de apenas 30 minutos, iniciados a partir de 8:00 horas da manhã e não às 9:00 horas, como havia sido informado pela secretaria na véspera da impugnação. Afirma que a informação equivocada e o tempo exíguo violaram o direito de recurso da concorrente, situação que implica suspensão do certame. Além disso, afirma que a

empresa que foi habilitada (Eurofins) não apresentou documentos conforme exigido no edital, existindo irregularidade especificamente quanto à “Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Positiva com efeito de Negativa” e ao item “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”, além de apontar no CNES a descrição técnica do equipamento. Aduz que a adjudicação do objeto da licitação à empresa afronta o art. 67, da Lei 14.133/2021 e compromete a regularidade do certame.

Determinada a regularização do preparo pelo despacho de fls. 33, preparo foi recolhido em dobro (fls. 38).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

A análise deste agravo está limitada ao pedido de tutela de urgência e se restringirá a verificar a presença dos elementos para deferimento da medida, sob pena de indesejada supressão de instância.

A agravante afirma que é empresa especializada em exames de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e que participou de Edital de Pregão nº 15027/2025, tendo apresentado a melhor proposta na ocasião, contudo, foi desclassificada por não atender ao item 1.1.15 do Anexo II do edital, uma vez que o alvará sanitário apresentado estava com a validade expirada.

Sustenta que o ato coator praticado pela autoridade impetrada consiste em duas irregularidades que violam os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade no procedimento licitatório.

Em relação ao primeiro pedido, consta que teve o seu direito

de recurso prejudicado pelo sistema que fez a gestão do processo licitatório (Edital de Pregão nº 15027/2025) e isso ocorreu porque o tempo de manifestação de intenção de recurso foi de apenas 30 minutos, iniciados a partir de 8:00 horas da manhã e não às 9:00 horas, como havia sido informado pela secretaria na véspera da impugnação. Afirma que a informação equivocada e o tempo exíguo violaram o direito de recurso da concorrente, situação que implica suspensão do certame.

Nesse aspecto, o edital esclarece em seu item 8.7.1 que:

"Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante."

O item 11.3 (fl. 43) estabelece a exigência de uma manifestação imediata quanto à intenção de recorrer da decisão de inabilitação, alinhando-se, em princípio, ao disposto no art. 165, I, "c" e seu §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o prazo de 30 minutos concedido, a princípio, não evidencia incompatibilidade com a legislação vigente, nem indica violação à razoabilidade, especialmente porque se trata apenas de uma manifestação de intenção de recurso, sem a necessidade de justificativa, não havendo, pelo menos em um primeiro momento, indícios de ilegalidade no ato de inabilitação da parte impetrante.

Além disso, não há informação de que o impetrante tenha sido impedido de manifestar intenção de recorrer por algum erro do sistema ou abusividade da autoridade coatora, inexistindo demonstração expressa de irregularidade apta a ensejar a suspensão do certame.

Em relação especificamente à sua inabilitação, os itens 10.5 e

10.5.2, deixam claro que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da proposta".

Apesar de o documento de fls. 89 dos autos de origem indicar que a licença sanitária expirou em 02/01/2025, dois dias depois da apresentação da proposta, realizada em 31/01/2025 (fls. 76, dos autos de origem), não há comprovação de que a empresa tenha apresentado licença sanitária com validade em 04/02/2025. O documento de fls. 88 dos autos de origem apenas comprova que, em 04/02/2025, a empresa solicitou novo pedido de licença sanitária, mas não há a indicação de quando este pedido foi aprovado.

Não se verifica, ao menos nesta análise de cognição sumária, indícios de abuso ou ilegalidade no ato que de inabilitação.

Quanto aos atestados e certidões de capacidade técnica, a requerente sustenta que deveriam ser atendidos os requisitos estabelecidos nos itens 1.1.18 e 1.1.19 do Edital, bem como o conceito de qualificação técnica conforme previsto na Lei de Licitações (art. 67). Alega que a empresa Eurofins não observou tais disposições, uma vez que o documento apresentado foi elaborado de forma unilateral.

Ademais, a requerente esclarece que a empresa habilitada deveria apresentar certificados emitidos pelo CREMESP e pelo Colégio Brasileiro de Radiologia, o que não ocorreu. Também aponta irregularidade na descrição técnica do único equipamento da empresa, que não registra que ele possui autorização da ANVISA e, consequentemente, não tem controle de qualidade, o que comprometeria a qualificação da empresa. Por fim, afirma que o CNES apresentado deveria mencionar atividade correlata ao aparelho de Ressonância Magnética, mas não há qualquer referência a esse equipamento.

Não é possível afirmar, de forma conclusiva, que houve irregularidade na documentação apresentada pela empresa habilitada posteriormente, ao menos não com base unicamente nas alegações e documentos juntados pela requerente. Isso se deve ao fato de que os documentos apresentados pela requerente não afastam a possibilidade de que a empresa tenha anexado outros documentos ao processo, os quais poderiam sanar qualquer eventual irregularidade.

Além disso, mais uma vez, aplica-se o disposto no item 11.3 do edital. Deveria a agravante ter comprovado que, imediatamente após a habilitação da EUROFINS, manifestou sua intenção de recorrer.

Em relação à comprovação da capacidade técnica e regularidade fiscal, verifica-se que a decisão agravada não concedeu ou determinou a regularização de documentos irregulares ou nova oportunidade de apresentação de documentos no pregão eletrônico. Apenas e tão-somente considerou que, no processo judicial, deve-se dar a oportunidade para que a parte contrária comprove nos autos os documentos que foram apresentados no processo de habilitação pela empresa EUROFINS, a fim de verificar se os documentos apresentados cumprem ou não os requisitos do edital, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não demonstram de forma satisfatória que tenham sido apresentados no processo de habilitação da referida empresa no pregão eletrônico. Por isso, também não se vislumbra a aplicação de um tratamento desigual entre a agravante e a empresa que se sagrou vencedora no pregão eletrônico.

É imprescindível que a formação do contraditório seja respeitada, pois, além de ser uma medida prudente, é também uma exigência legal no contexto dos autos.

Em razão do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator